



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11065.003618/2008-59  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-010.503 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 7 de outubro de 2021  
**Recorrente** TRANSPORTES ROGLIO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 26/09/2008

NULIDADE. NÃO APRECIÇÃO DAS PROVAS APRESENTADAS NO ADITIVO DE IMPUGNAÇÃO FORMALIZADO DENTRO DO PRAZO OFERTADA PELA FISCALIZAÇÃO PARA RESPOSTA AO RESULTADO DE DILIGÊNCIA FISCAL.

O julgador administrativo está obrigado a apreciar todas as provas aptas a enfraquecer ou infirmar o lançamento, mesmo quando forem apresentadas pelo contribuinte após o prazo para impugnação, em termo aditivo, em resposta ao resultado de diligência fiscal que conferiu prazo adicional para manifestação, não estando precluso o direito de apresentar a prova documental neste caso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para anular a decisão recorrida de modo que uma nova decisão seja proferida com a apreciação das alegações e provas apresentadas pelo contribuinte no aditivo da impugnação de fls. 52 a 62.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Ana Cláudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-010.503 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11065.003618/2008-59

## Relatório

Integro ao presente o relatório redigido no Acórdão n. 10-21.974, às fls. 68/71:

Transportes Roglio Ltda. foi autuada por apresentar os arquivos digitais de suas folhas de pagamento em desacordo com as determinações trazidas pelo Manual Normativo de Arquivos Digitais — MANAD, aprovado pela Instrução Normativa MPS/SRP n.º 12, de 20 de junho de 2006, publicada no DOU de 04/07/2006, em relação aos dados constantes no Arquivo Mestre e o Arquivo Itens, e à falta de geração dos arquivos referentes ao 13º Salário do ano de 2007, como informado no Relatório Fiscal da Infração - RFI, fl. 11.

Tal fato constitui infração ao disposto nos artigo 32, inciso III, da Lei no 8.212/91 e artigo 8º da Lei n.º 10.666/2003, combinados com o artigo 225, inciso III e parágrafo 22, acrescentado pelo Decreto no 4.729/03, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto no 3.048/99.

A multa foi calculada conforme os artigos 92 e 102 da Lei n.º 8.212/91, combinados com o artigo 283, inciso II, alínea “b”, e artigo 373, ambos do RPS, atualizada pela Portaria MPS/MF n.º 77, de 11/03/2008, no valor de R\$ 12.548,77 (doze mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos), conforme Relatório Fiscal da Aplicação da Multa - RFAM, fl. 12.

A empresa teve ciência do Auto de Infração - AI em 30/09/2008 e apresentou, em 22/10/2008, impugnação tempestiva, fls. 27 a 29, informando que não deixou de apresentar os arquivos digitais da folha de acordo com o MANAD, como informado no Auto de Infração - AI, não procedendo, assim, a informação de que a empresa não prestou as informações, não havendo que falar em infração nos termos do artigo 32, inciso III, da Lei n.º 8.212/91.

Expõe que em nenhum momento foram negadas a concessão de informações e a disponibilização dos documentos e dados solicitados.

Requer o acolhimento da impugnação para o cancelamento do débito fiscal.

O expediente foi encaminhado de ofício em diligência à Fiscalização, conforme despacho de fl. 42, a fim de que o Auditor Fiscal responsável pelo lançamento, verificados os documentos juntados aos autos, se pronunciasse quanto à correção das faltas que levaram à autuação.

A Fiscalização manifestou-se, através de Informação Fiscal - IF de fl. 52, informando que a empresa sanou a falta com relação às informações sobre o 13º Salário, mas não corrigiu as divergências entre o Arquivo Mestre e o Arquivo Itens, que tratam das bases de cálculo da folha de pagamento e das rubricas de incidência, respectivamente, conforme demonstrado nas planilhas de fls. 53 a 55.

Cientificada da IF em 16/07/2009, fl. 189, a empresa apresentou manifestação em 14/08/2009, fls. 50 e 51, alegando que as divergências encontradas entre os dados do Arquivo Mestre (sistema) e do Arquivo Itens (impresso) são decorrentes de reembolso por desconto indevido em competências anteriores, valores isentos de tributação.

Junta documentos para comprovar suas alegações, fls. 52 a 60.

Requer o cancelamento do débito fiscal.

É o relatório.

## Acórdão de Impugnação

A autoridade julgadora não apreciou as provas juntadas quando da manifestação pela diligência efetuada, em razão do art. 16, III e IV e § 4º do Decreto nº 70.235/72, e julgou improcedente a impugnação em razão da não correção da infração em relação à divergência entre o Arquivo Mestre e o Arquivo Itens.

Ciência postal em 30/11/2009, fls. 74.

## Recurso Voluntário

Recurso voluntário formalizado em 29/12/2009, fls. 75/77, em que o contribuinte especificou haver corrigido a infração em tempo hábil, tendo apresentado documentação dentro do prazo estabelecido pela fiscalização.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e cumpre os pressupostos de admissibilidade, pois dele tomo conhecimento.

A autoridade tributária, na execução da diligência fiscal requerida pela autoridade julgadora, considerou que não houve correção da falta cometida pelo contribuinte (fls. 47):

1. O Auditor Fiscal, abaixo identificado, de posse das informações, inseridas no CD de fls. 38, informa que, do AIOA Debcad 37.181.199-6, a empresa interessada sanou as informações referente ao 13.º salário, mas com relação aos dados fornecidos entre o arquivo Mestre e o Arquivo Itens continuam as divergências. Tais dados estão inseridos em documento, ANEXO 01 DILIG FISCAL ROGLIO.

2. Para que não reste dúvidas, o ARQUIVO MESTRE trata das bases de cálculo da folha de pagamento, enquanto o ARQUIVO ITENS trata das rubricas que têm incidência de contribuição. A soma das incidências mensais deve ser igual ao arquivo mestre daquele mês.

**3. Em face dos fatos elencados, este auditor considera que a infração não foi sanada. (grifei) (negrito do original)**

Houve expedição do resultado ao contribuinte a quem fora declinado o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar manifestação quanto às informações / esclarecimentos prestados na diligência, a bem da Comunicação nº 13/2009/DRF/NHO/Sefis, às fls. 49.

Comunicamos a V. Sas. que foi realizada diligência fiscal datada de 05/07/2009, por solicitação da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre. Em anexo estamos remetendo cópias das fls. 42, 45 e 46 do presente processo, que correspondem à diligência mencionada.

Informamos, outrossim, que está sendo aberto o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta comunicação, para o contribuinte, em havendo interesse, apresentar manifestação quanto às informações/esclarecimentos prestados na diligência, junto à Agência da Receita Federal em Canoas. (grifei)

Assim procedeu o contribuinte que, às fls. 52/53, apresentou aditivo à impugnação com o esclarecimento das divergências referentes aos funcionários Marcio Vinicius de Andrade Marafigo e Paulo Roberto Colaco, arguindo que a divergência apontada é referente ao reembolso a estes funcionários por desconto indevido, havido em competências anteriores, sendo devolvido em 9/2007, conforme os recibos de salários às fls. 55/62, reapresentados no recurso voluntário.

Neste contexto, entendo que não andou corretamente a autoridade julgadora ao rejeitar apreciar as provas exibidas em conjunto ao aditivo à impugnação, conforme decidido:

Não podem ser apreciadas as provas juntadas, pela impugnante, quando da manifestação pela diligência efetuada, fls. 52 a 60, pois segundo as disposições contidas no artigo 16, incisos III e IV, e seu parágrafo 4º, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.748, de 09 de dezembro de 1993, a prova documental deve ser apresentada na impugnação, restando precluso o direito da impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que (a) houvesse ficado demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (b) se referisse a fato ou a direito superveniente; ou (c) se destinasse a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Considerando que o prazo de apresentação de impugnação, para o presente lançamento de débito, encerrou-se em 30/10/2008, e que não ocorreu qualquer das hipóteses previstas para a apresentação de prova em momento diverso, não serão apreciadas, nesta instância, as provas trazidas aos autos quando da ciência da diligência fiscal efetuada.

Embora não esteja demonstrada (a) a impossibilidade de apresentação da prova documental oportunamente, por motivo de força maior, (b) a referência a fato ou direito superveniente, nem (c) a contraposição de fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos, pois, desde o auto de infração, o contribuinte tinha conhecimento da irregularidade alusiva aos funcionários citados, a autoridade tributária na unidade preparadora declinou prazo para manifestação quanto às informações e esclarecimentos prestados na diligência.

Diante do cenário apresentado, o contribuinte enfrentaria uma situação em que jamais teria sua pretensão acolhida: se apresentasse manifestação divorciada de provas por não ser mais o momento hábil nos termos do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, seu argumento seria rejeitado por insuficiência probatória; se acostasse as provas com que pretendesse lastrear seus argumentos, enfrentaria igual rejeição, pela preclusão do direito de apresentar a prova documental.

Assim, seria despicienda a concessão de prazo adicional para manifestar-se após finda a diligência, pois se o contribuinte não pode acompanhar os argumentos com provas, pelo óbice do já citado § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, então de que serviria a impugnação aditiva?

Como consequência, entendo que a decisão de primeira instância é nula por haver preterido o direito de defesa, nos termos do inc. II do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, e deve ser reformada com a reapreciação da documentação apresentada, fls. 52 a 62.

**CONCLUSÃO**

Voto em anular a decisão recorrida para que uma nova decisão seja proferida com a apreciação das provas apresentadas no aditivo da impugnação (fls. 52 a 62).

(documento assinado digitalmente)

**Márcio Augusto Sekeff Sallem**